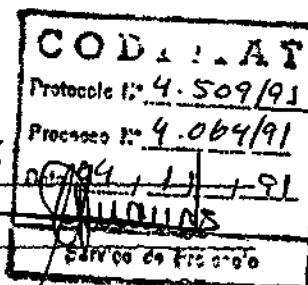




PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ  
ENDEREÇO: AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491.

NOT. INT. Nº 7 247 / 91 EM 29 / outubro / 1991

PROCESSO Nº 1 997/91

RECTE.: AMAURI LOBO MENDES

RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE  
MATO GROSSO - CODEMAT

Pela presente, fica V. Sª NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre  
visto(s) no(s) item(ns) 01, 02, 12 e 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 1992 às 13 horas e 15 minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) \_\_\_\_\_
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro atuados sob o Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- 09 - Recolher as(os) \_\_\_\_\_ no valor de Cr\$ \_\_\_\_\_
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 12 - Comparecer à audiência Inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Cópia da inicial anexa.

FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO POR ESCRITO.  
COMPARECER À AUDIÊNCIA, ACOMPANHADO  
DE ADVOGADO - ART. 133 DA C. F.

7 247/91  
1 997/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO  
GROSSO - CODEMAT

Bloco do GPS-CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, PALÁCIO  
PALAGUAS.

CUIABÁ

MT

A. 25.02.92 às 13:15.

CERTIFICO que o presente ex  
pediente foi encaminhado ao  
destinatário, via postal,  
em 31/10/91 5ª feira  
Diretor da Secretaria

1.1.1355

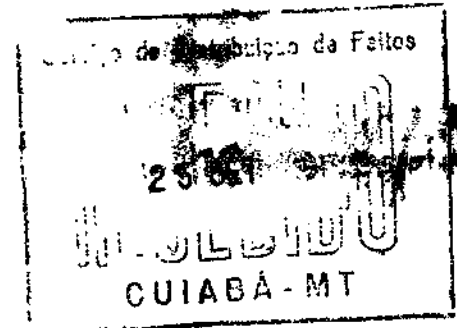
Antônio Antunes Sousa



advocacia WALTER ROSEIRO COUTINHO.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



**AMAURO LOBO MENDES**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, jornalista, domiciliado nesta Capital, onde reside na rua "P" nº 01, bairro Miguel Sutil, doravante denominado "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 14º andar, Conj. 141/143 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estilo (art. 39.º do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimado ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vem, a presença de Vossa Excelência apresentar a presente

**RECLAMATORIA TRABALHISTA**

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal em sua sede social localizada no BLOCO G.P.C., Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Paiaguás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas :



DOS FATOS :

1.- O RECLAMANTE era EMPREGADO celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, aonde foi admitido em 01/04/89, sendo sem justa causa demitido no dia 26/04/91. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr.\$ 104.278.32. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1ª. de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº. 5025, de 09 de junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

2.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe era aplicável, no dia 28 de julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1ª. de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do País".

3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos Índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional do RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, CELEBRADO EM 28 DE JULHO P. PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T/MT

SOB O Nº 204/90, QUE ENTRE SI  
CELEBRARAM O SINDICATO DOS  
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO  
GROSSO - SINDPO/MT E A COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO  
GROSSO - CODEMAT.

Em reunião realizada no dia 04 de setembro p.  
passado, o Governo do Estado, naquele ato  
representado pelos Exmos secretários de Estado  
da Administração e da Fazenda, e  
representantes dos servidores públicos  
estaduais, discutiram as perdas salariais da  
categoria e uma nova política salarial a ser  
aplicada aos vencimentos dos respectivos  
servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou  
decidido e conseqüentemente oposto na  
competente "Ata de Reunião", que os  
percentuais ali definidos seriam aplicados nos  
salários dos servidores da Companhia de  
Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-  
CODEMAT nos itens e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja  
MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos  
servidores no percentual de 44,80% (quarenta e  
quatro inteiros e oitenta décimos por cento)  
referente ao I.P.C. do mês de Abril/90.

2- Nos meses de NOV/90 à ABRIL/91, a empresa  
concederá um reajuste total de 49,49%  
(quarenta e nove inteiros e quarenta e nove  
décimos por cento) referente a inflação  
acumulada no período de maio a agosto de 1990,  
obedecendo ao parcelamento abaixo  
especificado:

- NOV/90 : 03% (três por cento)
- DEZ/90 : 03% (três por cento)
- Jan/91 : 03% (três por cento)
- Fev/91 : 08% (oito por cento)
- Mar/91 : 12,55% (doze inteiros e  
cinquenta e cinco por  
cento)
- Abr/91 : 12,55% (doze inteiros e  
cinquenta e cinco por  
cento)



3- A empresa pagará, ainda nos meses de outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (seis inteiros e nove décimos por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 à Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.

5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para evitar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

| mes       | Repos.Salarial | Ganho Reais | Política Salarial |
|-----------|----------------|-------------|-------------------|
| Outubro   | -----          | 6.09%       | -----             |
| Novembro  | 3%             | -----       | -----             |
| Dezembro  | 3%             | 6.09%       | IPC Set/Out/Nov   |
| Janeiro   | 3%             | -----       | -----             |
| Fevereiro | 3%             | 6.09%       | -----             |
| Março     | 12,55%         | -----       | IPC Dez/Jan/Fev   |
| Abril     | 12,55%         | 6.09%       | -----             |
| Maio      | 44,80%         | -----       | -----             |

E por estarem as partes certas, justas e acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas)

testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais Itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES  
Pres. do SINDPD

JOSE MOACIR WITCAZAK  
Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA  
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO  
Dir. Adm. Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK  
Delegado

JOSE OTTO COSTA SAMPAIO  
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA  
"Dir. de Operações"

4.- O RECLAMADO cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de DEZEMBRO/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90; 3% de dezembro/90;

b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 6,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90 ;

c) Pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o percentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

5.- Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de janeiro/91; 8% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/ 91 e 6,09% de abril/91; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO ADITIVO objeto desta ação.



## DO DIREITO

6.- Do exposto, porém, constata-se que em maio de 1991 o RECLAMANTE já tinham a receber consoante o TERMO ADITIVO, de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

7.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendun do próprio Governo do Estado, e o órgão sindical representativo de classe do RECLAMANTE, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato jurídico perfeito que, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

8.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescandível e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato jurídico perfeito e casse direitos que já se haviam incorporado ao patrimônio individual do RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a Tei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos do RECLAMANTE, como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afrontar as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, eivado de violência e de manifesta inconstitucionalidade.



Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumpri-lo em relação ao RECLAMANTE verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.

10.- Acresce ainda, que despedido injustamente no período de 30 dias que antecedem à DATA BASE de seu reajuste salarial, o RECLAMANTE faz jus à indenização adicional de que trata o artº 9º, da Lei nº 6.708/79, na equivalência de um mês de salário.

11.- Finalmente, disciplina a letra "a" do § 6º do art. 477 da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado

"até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato."

cominando o § 8º do mesmo artigo que a inobservância do aí disposto sujeitará o infrator à multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma corrigida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

Por assim, trabalhando no curso do prazo do aviso prévio que vigeu no interregno de 26/03 a 26/04/91, indubitoso que o pagamento das verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 27/04/91, primeiro dia útil imediato ao término do contrato. Como a RECLAMADA foi quitar a rescisão tão-somente no dia 03/05/91, ao RECLAMANTE assiste o direito de receber a multa prevista no já mencionado § 8º, do art. 477 da CLT.

#### DO PEDIDO

12.- Diante dos fatos apontados, o RECLAMANTE pleiteia o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação do art. 467 da CLT se não satisfeitas na audiência inaugural:



a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de janeiro/91.
- II-) Idem, de 8% a incidir sobre os salários de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.
- III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;
- IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91;
- II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/91, a ser pago no mês de MAIO/91.

d) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, do Termos Aditivo:

- I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos 6º e 8º do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

f) INDENIZAÇÃO ADICIONAL - art. 9º -Lei nº 6.708/79- na equivalência de um mês de salário.

g) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "f", com acrescimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.



h) HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação do RECLAMADO na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenada a RECLAMADA no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr\$ 1.500.000,00.

P. Deferimento.

CUIABÁ-MT, Maio 03, 1991.

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO  
OAB/MT nº 3064/A

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABA - MATO GROSSO.

Processo no.1997/91.

Reclamante: AMAURI LOBO MENDES

Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
- CODEMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC do MF sob no. 03.474.053.0001/32, sediada no Centro Político e Administrativo - C.P.A. - Bloco GPC, nesta capital, por um de seus procuradores, abaixo assinado, vem apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, no processo acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. O Reclamante foi demitido em 26.04.91, percebendo 'a época, salário mensal de Cr\$104.278,32 (cento e quatro mil, duzentos e setenta e oito cruzeiros e trinta e dois centavos), não sendo verdadeira a frágil alegação de que a Reclamada não quitou, na sua totalidade, as verbas trabalhistas que lhes eram devidas.

2. E imperioso lembrar, que "A lei estadual 5.025 de 09.06.86, recepcionada pelo disposto no artigo 467 da Constituição Estadual" a que se refere o Reclamante, foi modificada pela lei superviniente de no. 8.178 de 01.03.91, que traçou normas e novas diretrizes sobre a política de preços e

salários, ficando, portanto, o pedido do Reclamante, prejudicado, em seu petitório no itens 1 e 2.

3. Quanto ao cumprimento do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e TERMO ADITIVO, a que se refere, no item 3, e que o Reclamante transcreve, a lei 8.178/91, entende que ele é CELETISTA, e não funcionário público, e por consequência, está abrangido pelo ditames do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, a douta Procuradoria Geral do Estado, emitiu Parecer de no. 100/91, (em anexo), entendendo que o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e seu respectivo - TERMO ADITIVO, devem ser declarados NULOS de pleno direito, não se aplicando às sociedades de economia mista, como é o caso vertente.

4. Quando o Reclamante se refere, no item 4, de que a "Reclamada cumpriu parte do acordo", é necessário lembrar que tais pagamentos se referem até 28 de fevereiro de 1.991, isto é, antes da vigência da lei 8.178, ficando desta forma, prejudicados os valores e percentagens, a que se baseia o Reclamante, no item 5 de sua pretensão inicial.

5. A Reclamada é uma sociedade de economia mista, com participação majoritária do Estado, de acordo com a lei 2.626 de 07.07.66, artigo 10o..

Nesse contexto, e combinando com o artigo 128, parágrafo único da Constituição Federal, a Reclamada, se insere na Administração Indireta do Estado, sujeita, portanto, às várias determinações emanadas do Direito Público, tais como processo licitatório; análise da legalidade de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado e equiparação de seus funcionários e dirigentes a funcionários públicos, para efeitos penais, sem perder todavia, a qualidade de empresa privada.

E assim que determina o artigo 173, parágrafo 1o. da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 173 - ...

Parágrafo 1o. - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".  
(grifos nossos).

6. Nos itens 6 "usque" 10, o Reclamante joga com as palavras de maneira confusa, sem no entanto demonstrar de maneira inequívoca a sua pretensão e tenta ludibriar a Justiça com pretensão de direito e com verbas que são apenas meras expectativas, não gerando nenhum direito.

O Acordo Coletivo de Trabalho e Termo

Aditivo, estão sendo questionados na Justiça Trabalhista, através dos processos 1.607/91 e 1.920/91, distribuídos na 1a. Junta de Conciliação e Julgamento desta capital e ainda não foram sentenciados.

7. Não há, por final, em se falar em verbas incontroversas, com o "pallium" do artigo 467 da CLT, como pretende o Reclamante, pois o festejado e renomado MOZART VICTOR RUSSOMANO, em "Comentários a CLT" - 13a. ed. - Ed. Forense fls. 48 /482, assim se manifesta:

" I - ...

II- SALARIO INCONTROVERSO - a PORÇÃO salarial que deve ser paga de imediato, em juízo, é aquela sobre a qual não há a menor dúvida, sendo reconhecida pelo devedor. Mesmo que a parte sobre a qual há controvérsia seja favorável ao empregado--- por ter havido controvérsia--- nunca será paga em dobro".

8. Quanto ao item 11, suas alíneas e incisos, o Reclamante se torna repetitivo, e sua aplicabilidade ou não a Reclamada, está condicionada a validade e ao reconhecimento do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo.

Protesta provar o alegado com todas as formas de direito admitidas, depoimento pessoal do Reclamante, desde já requerido e oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Termos em que j. esta  
Pede deferimento.

Cuiabá 20 de janeiro de 1.992.

333.690.788.26.75

= 89.262.27

## TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

|                                               |  |                                                |  |                                           |           |                                                      |  |                              |  |                                                                             |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|-----------------------------------------------|--|------------------------------------------------|--|-------------------------------------------|-----------|------------------------------------------------------|--|------------------------------|--|-----------------------------------------------------------------------------|--|-----------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| IDENTIFICAÇÃO                                 |  |                                                |  |                                           |           |                                                      |  |                              |  | 01 Carimbo padronizado do CGC                                               |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 02 Empregador<br>C O D E M A T                |  |                                                |  |                                           | 03 Código |                                                      |  |                              |  | 03 474 053 / 0001 37                                                        |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 04 Endereço<br>PALÁCIO PAIAGUÁS               |  |                                                |  |                                           |           |                                                      |  |                              |  | CIA. DE DES. ENVOLVIMENTO DO ESTADO<br>DE MATO GROSSO - CODEMAT<br>C. P. A. |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 05 CEP<br>78000                               |  | 06 Bairro<br>C P A                             |  | 07 Município<br>CUIABÁ                    |           | 08 UF<br>MT                                          |  | Goiabá - CEP. 78.000 - MT    |  |                                                                             |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 09 Banco<br>B E M A T                         |  | 10 Agência/UF<br>B O S Q U E                   |  | 11 Cód. Agência                           |           | 12 Empregado<br>A M A U R I L O B O M E N D E S      |  |                              |  |                                                                             |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF)      |  | 27.990 00002 MT                                |  |                                           |           |                                                      |  |                              |  |                                                                             |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 14 PIS/PASEP<br>1.212.616.477-4               |  | 15 Código empregado                            |  | 16 Data nascimento<br>10.11.63            |           | 17 Data admissão<br>01.04.89                         |  | 18 Data opção<br>01.04.89    |  | 19 Data afastamento<br>26.04.91                                             |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 20 Maior remuneração<br>104.278,32            |  | 21 Aviso prévio<br>26.03.91                    |  | 22 Pers. Alm.<br>%                        |           | 23 Causa afastamento<br>POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA |  | 24 Cód. saque<br>01          |  |                                                                             |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS   |  |                                                |  |                                           |           |                                                      |  |                              |  |                                                                             |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 25 Indentização<br>anos                       |  | Valor                                          |  | 26 Saldo de salários<br>26 dias           |           | Valor                                                |  | 27 FGTS-mês rescis.<br>%     |  | Valor                                                                       |  | 66.321,02 |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 28 Aviso prévio                               |  | TRABALHADO                                     |  | 29 Comissões                              |           | 30 TOTAL BRUTO                                       |  | 579.933,81                   |  |                                                                             |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 31 13º salário<br>4 /12 avos                  |  | 34.759,44                                      |  | 32 Horas extras                           |           | 33 13º sal. inden.<br>/12 avos                       |  | 34 Gratificação              |  | 35 Previdência                                                              |  | 32.673,21 |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 36 Salário-família<br>90 dias                 |  | 2.602,50                                       |  | 37 Adicional insalubridade/periculosidade |           | 38 XXXXXXXX<br>Previdência 13º sal.                  |  | 10.109,93                    |  |                                                                             |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 39 Férias vencidas                            |  | 104.278,32                                     |  | 40 Adicional noturno                      |           | 41 XXXXXXXX<br>Outras férias                         |  | 25.499,94                    |  |                                                                             |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 42 Férias proporc.<br>1 /12 avos              |  | 2.669,86                                       |  | 43 Fev/91                                 |           | 104.278,32                                           |  | 44 Muffatão                  |  | 30.000,00                                                                   |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 45 1/3 salário s/ férias                      |  | 37.656,06                                      |  | 46 Mar/91                                 |           | 104.278,32                                           |  | 47                           |  |                                                                             |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 48 Sal. maternidade                           |  | -                                              |  | 49 FGTS-mês rescisão/<br>mês anterior     |           | 26.695,27                                            |  | 50 TOTAL LÍQUIDO<br>RECEBIDO |  | 481.650,03                                                                  |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 51 Data de homologação                        |  | 52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto |  | 53 Impressão digital<br>Empregado         |           | 54 Impressão digital<br>Responsável legal            |  |                              |  |                                                                             |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 55 Assinatura do empregado                    |  | Amauri Lobo Mendes                             |  | 56 Assinatura do responsável legal        |           |                                                      |  |                              |  |                                                                             |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| RECIBO DO FGTS                                |  |                                                |  |                                           |           |                                                      |  |                              |  |                                                                             |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa |  | Ricardo de Freitas<br>Dir. Adm. Financeira     |  | 58 Data recepção pelo Banco               |           |                                                      |  |                              |  |                                                                             |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 59 Sacador - Nome                             |  | Amauri Lobo Mendes                             |  | 60 Carimbo da agência                     |           | (Assinatura CSA/SEF - 4774)                          |  |                              |  |                                                                             |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 61 Valor do saque - Depósitos                 |  | 62 Juros e correção monetária                  |  | 63 Total do saque                         |           |                                                      |  |                              |  |                                                                             |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 64 Impressão digital<br>Sacador               |  | 65 Impressão Digital<br>Responsável legal      |  | 66 Assinatura do sacador                  |           |                                                      |  |                              |  |                                                                             |  |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |

25

FEVEREIRO

92

CUIABÁ - MT

1

1.997 91

AMAURI LO

BO MENDES

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO  
DE MATO GROSSO

13:20

presen -

tes o reclamante assistido pelo DR. MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO ,  
OAB/MT, o reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORREA COSTA, as-  
sistido pela DRª. VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, OAB/MT 1658.

Defesa escrita, sem documentos.

Conciliação recusada.

As partes declaram que não pretendem produzir provas nes-  
te processo, vez que a matéria objeto do mesmo é apenas de direito, en-  
contrando-se os fatos já provados, razão pela qual encerra-se a ins-  
trução processual.

Em razões finais orais pela procedência e improcedência,  
Conciliação recusada.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para  
publicação de sentença para o dia 15/5/92, às 16:00 horas.

Cientes os presentes.

Nada mais.

15

maio

92

1

Cuiabá MT

Francisco das C. Lima Filho

1.997 91

AMAURO LOBO MENDES

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

DE MATO GROSSO - C O D E M A T

15:00

, ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte decisão:

Vistos, etc, ...

AMAURO LOBO MENDES, qualificado às fls. 02, moveu contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - C O D E M A T a presente ação trabalhista reivindicando a condenação da Reclamada em reposição salarial de 3% sobre o salário de dezembro/90, a incidir a partir de janeiro/91; 6% a ser pago em fevereiro / 91; 12% a ser pago em março/91; 12,55% a ser pago em abril/91; 6,09% a ser pago em fevereiro/91; 6,09% a ser pago em abril/91; 44,80% em maio / 91; 72,87% em março/91; FORTS sobre as parcelas requeridas, adicional previsto no art. 92, da Lei nº 6.708/79, multa do art. 477, da C.L.B. e ainda verba honorária, tudo com base nos fundamentos expostos às fls. 04/10 e que ficam fazendo parte integrante do presente relatório, que se resume em alegação de descumprimento pela Reclamada dos termos do Acordo Coletivo por ela firmado com o Sindicato da Categoria.

Com o acórdão foram juntados os documentos de fls..

11/36.

Defendeu-se a Reclamada através da peça de fls. 40/43 sustentando que a Lei nº 5.025, de 09.06.86, foi modificada pela Lei nº 8.178/91, ficando prejudicados os pedidos e que através da Parecer da Juse.

Procuradoria do Estado foi defendida a nulidade do Acordo Coletivo em que o pedido inicial é fundamentado, pois, sendo a Reclamada parte da Administração Pública inaplicável à mesma as regras pretendidas pelo Autor, tendo por pedir a rejeição do pedido.

Sem outras provas a instrução foi encerrada e não foi possível a conciliação, tendo as partes deduzido oralmente suas razões finais.

É o breve RELATÓRIO.

DECIDE - SE :

A discussão restringe-se a eficácia do acordo coletivo e do seu termo aditivo firmado entre a Reclamada e o Sindicato da categoria.

A tese da Reclamada está atada a impossibilidade de celebração de acordos coletivos pela Reclamada por ser sociedade de economia mista e portanto, parte integrante da Administração Pública.

Data venia, manifestamente equivocada a tese da Reclamada.

Já na ordem constitucional procedente a hipótese de sindicalização dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista era prevista e foi autorizada a partir da Lei nº 7.449/85, que veio a dar nova redação ao art. 565, da Lei Consolidação.

É inquestionável que a principal consequência do direito à sindicalização é a possibilidade de se tornar beneficiária de pactuação coletiva, especialmente quando se vê pela regra do art. 173, § 1º, da CF/88 que as sociedades de economia mista que explorem atividades econômicas como é o caso da Reclamada estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, "inclusive quanto as obrigações trabalhistas".

Neste sentido, aliás, já é pacificada a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, inclusive do Col. T.S.T. como se pode ver dentre outros, dos seguintes julgados:  
Insc.

"Não é servidor público o empregado de empresas públicas que explorem atividade econômica e de sociedade de economia mista, a teor do art. 173, §11º da Constituição Federal/88. TST/GR - 7ª Região-2.406/90 - Ac. 1.913/91."

"Sociedade de Economia Mista - Convenção Coletiva - Decisão recorrida que sancionou pela vinculação das sociedades de economia mista aos aumentos salariais estabelecidos na convenção coletiva. Julgamento dos embargos suspenso até posterior revisão do Enunciado nº 280, que terminou por ser cancelado. Manutenção do julgado. A interpretação do art. 12 da Lei nº 6.708/79 deve ser no sentido de que a restrição imposta à autonomia das entidades abrange tão-somente a concessão espontânea ou por meio de acordos coletivos de aumentos salariais. A limitação não poderia atingir as convenções coletivas ou justificar a sua aplicação parcial, sob pena de admitir-se uma restrição aos efeitos jurídicos do instrumento normativo. Outrossim, entendiamente contrariaria importância desdobramento do art. 566, parágrafo único, da OIT; do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal; bem assim do art. 173, 4º, do texto constitucional que equipara as sociedades de economia mista às empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Recursos de embargos a que se nega provimento. TST - B-HL-9.254/85.1 - Ac. SDI - 673/92 - TST 8ª Região - Relator: Ministro Ernani de Moraes - Publicado no D.J.U. em 05.08.91 - pág. 10.085."

"As sociedades de economia mista são obrigadas a pagar os aumentos salariais previstos nas normas de convenção coletivas de trabalho. TST - E RR 96/86.2 10 : Região".

Assim não resta dúvida quanto a possibilidade da Reclamada firmar acordos e convenções coletivas de trabalho, restando apenas saber-se a Lei nº 8.178/91, impossibilita ou não o direito pretendido pelo Autor.

Temos para nós que não,

Com efeito, o mencionado Diploma Legal teve por finalidade regulamentar a política de preços e salários, estabelecendo através de seu art. 6º a forma de cálculo dos salários para o mês de fevereiro/91.

O que existe na verdade é um conflito de normas regentes da mesma situação e que deve ser dirimido com a aplicação do princípio geral de direito do trabalho da chamada "norma mais favorável".

Vale a pena frisar que a legislação trabalhista apenas estabelece o mínimo a ser cumprido pelas partes, porém deixa ao critério delas a estipulação de condições e cláusulas mais favoráveis, o que pode ser feito através de seus Sindicatos (art. 444 e 513, da CLT). Tais cláusulas ou condições se incorporam aos contratos de trabalho e não podem ser suprimidas enquanto vigentes o ajuste (art. 613, II/CLT).

De outro lado, vale a pena lembrar que o ajuste coletivo celebrado com observância das normas legais se constitui em ato jurídico perfeito, sujeito, portanto, a cláusula rebus sic stantibus, que se funda como sabido, na teoria da imprevisão, regra geral aplicável aos contratos e que tem como pressupostos alteração imprevisível e profunda das condições em que foi celebrado o acordo, desnivalando a igualdade das partes contratantes.

Na hipótese concreta ora examinada, isto não foi sequer alegado pelas partes. Todavia, o art. 615, da Lei Consolidada prevê de forma clara a possibilidade de denúncia de acordo coletivo ou da convenção, sendo injurídica a simples renúncia patronal, o que em última análise fere o princípio do devido processo legal.

De outro lado, não foi sequer contestada a alegação inicial de que a Reclamada pagou a certos empregados a pretendida vantagem

salarial, o que acarreta tratamento desigual aos empregados da mesma, o que o art. 5º, da vigente Constituição Federal não permite.

Diante de todas estas circunstâncias, temos para nós que o simples advento da Lei nº 8.178/91 de discutiável aplicação aos empregados da Reclamada face a regra do art. 25, da CF/88, de forma alguma poderia modificar a realidade vivida na data da celebração do acordo invocado pelo Reclamante, até porque isto viria contrariar a regra do art. 5º, inciso.... XXXVI, da CF/88, revelando-se assim insuficiente para afastar do mundo jurídico os efeitos da norma autônoma, especialmente considerando-se que nesta hipótese não foram obedecidos os requisitos estabelecidos em lei para a denunciação ou alteração do acordo invocado pelo Reclamante (art. 661 e 615/CLT).

Também aqui a jurisprudência pretoriana é no sentido do nosso entendimento. v. g.

**"CONVENÇÃO COLETIVA - é de cumprimento obrigatório a cláusula de convenção coletiva que estabelece a obrigatoriedade de concessão de reajuste com base no IPI. Tal cláusula não pode ser revogada por norma legal posterior em face do reconhecimento das convenções coletivas pela CF, além de direito adquirido".** TST 16ª Região - RO 139/91. Ac. 638/91, in DJ/MA. de 20.08.91  
**"A lei posterior prejudicial aos interesses dos trabalhadores não revoga as vantagens anteriormente conquistadas através de Convenção Coletiva de Trabalho, em face do princípio da irretroatividade das leis e da máxima "pacta sunt servanda".** TST 11ª Região, RO 353 / 91, Ac. 117/92, in DJ/AM de 27.01.92.

Diante do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido de diferenças salariais fundamentadas no termo aditivo de acordo coletivo celebrado e cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença, na forma prevista na lei.

Sobre os valores deferidos incidirá o FGTS, inclusive a multa de 40%, na forma prevista na Lei nº 8.306/90.

Com relação ao adicional previsto no art. 9º da Lei nº 6.708/79, além de todas as parcelas rescisórias terem que ser calculadas com base no salário reajustado de acordo com "o previsto de Acordo Coletivo de Trabalho em seu Termo Aditivo ao tempo de término de aviso prévio," o que

por si só já afasta a pretensão adicional, senão daquele que entendam que  
advento do Dec. Lei nº 2.284/86 e legislação posterior que disciplinou os  
lários e preços, as regras da Lei nº 6.709/79 foram revogadas. E mais, tem  
entendimento firme de que as regras deste Diploma Legal revogado não se apli-  
ca aos empregados das entidades públicas ou mesmo privadas dos Estados-Memb-  
ros face ao princípio da autonomia dos Estados decorrentes do sistema fede-  
rativo, razão porque fica indeferido tal pedido.

No que concerne à multa no atraso no pagamento das  
celas rescisórias, de fato o documento de rescisão juntado aos autos demons-  
tra que a Reclamada pagou as parcelas rescisórias muitos dias após o prazo  
previsto em lei para aquela providência, estando, pois, a mesma enquadrada  
hipótese dos §§ 6º e 8º, do art. 477, da CLT com a nova redação que lhe fo-  
r dada pela Lei nº 7.855/89, fazendo jus a Reclamante ao recebimento da multa  
prevista, o que fica deferido.

No que pertine aos honorários de advogado, entendam  
incabíveis, posto que ausentes as condições previstas na Lei nº 5.584/70,  
defer-se o pedido.

### CONCLUSÃO

Com estes FUNDAMENTOS e por tudo que consta dos aut-  
Decide a 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CU-  
BÁ-MT, acolher em parte os pedidos feito por AMAURY LOBO MENDES na ação ex-  
balhista movida contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROS-  
para condenar a Reclamada a pagar ao Autor conforme se apurar em liquidação  
de sentença por simples cálculo, as diferenças salariais requeridas pelo  
tor nas letras a, a, d e e de fls. 09 e ainda os reflexos sobre o FGTS acres-  
do de multa de 40%, na forma da fundamentação supra que fica fazendo parte  
tegrante da presente conclusão para todos os efeitos legais.

Face a natureza das parcelas acima deferidas e a  
trovância sobre as mesmas, incabível a dobra do art. 467, consolidado.

Juros e correção monetária incidem na forma da lei  
Oficiem-se o INSS e a ORE (FGTS) com remessa de có-  
da presente decisão para aplicação das penalidades legais cabíveis.

Custas de CR\$ 20.638,04, calculadas sobre CR\$. ....  
1.000.000,00 (um milhão de cruzados), valor provisoriamente arbitrado

As partes estão cientes da publicação da presente e  
cição.

NADA MAIS.

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO  
Juiz de Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

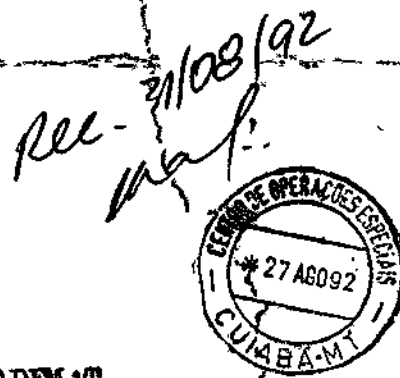
13 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUIABÁ  
ENDEREÇO: AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491  
NOT. INT. Nº 4.873 / 92 EM 25 / agosto / 1 992

|                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº <u>1.997/91</u>                                                    |
| RECTE.: <u>AMAURI LOBO MENDES</u>                                              |
| RECOO.: <u>COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT -</u><br><u>CODEMAT.</u> |

Pela presente, fica V. Sª. NOTIFICADA para o(s) 13 item(ns) pre-  
visto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decretação constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) \_\_\_\_\_
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro atuados sob o Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- 09 - Recolher as(os) \_\_\_\_\_ no valor de Cr\$ \_\_\_\_\_
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa  
(art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 843 da C.L.T.), devendo  
V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultada  
a designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não compare-  
cimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Desp. fls. 54 - Intimem-se as partes para que apresentem os cálculos  
para liquidação da sentença. Cbá, 18.08.92 - André Damasceno - Juiz  
Presidente.

4.873/92  
1.997/91



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT. - CODEMAT  
A/C DE: VERA LÚCIA A. PEREIRA  
BLOCO GPC - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

GUIABÁ

MT.

|                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CERTIFICO que o presente ex-<br>pediente foi encaminhado ao<br>destinatário, via postal,<br>em <u>27,08,92</u> 5º fº<br><u>Supl. de Secretário</u> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

*Opie*

Processo

13 JAN 1991 15 42 33 000138

J.C. I. DE C. 133

997/91

Manoel Loufêncio Amorim Silva, perito credenciado ao processo Nº 1.997/91, sendo reclamante AMAURI LOBO MENDES e reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, vem, com o devido respeito a honrosa presença de V. Excia apresentar os cálculos conforme anexo.

- Valor líquido devido ao reclamante:

Cr\$ 37.727.439,65 (trinta e sete milhões setecentos e setenta e sete mil quatrocentos e trinta e nove cruzeiros e sessenta e cinco centavos).

#### APLICABILIDADE DO ÍNDICE DE CORREÇÃO

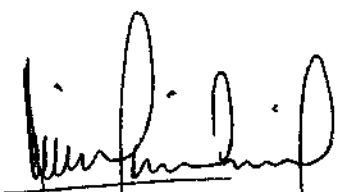
A tabela de atualização utilizada foi elaborada pelo serviço de cálculo de Brasília. O coeficiente de atualização dos débitos trabalhistas elaborados de acordo com o Decreto-Lei No. 2.322/87, até o dia 31/01/89. A partir de 01.02.89, de conformidade com o artigo 60., inciso V, da Lei No. 7.738/89, e, após 03/03/91 em consonância com a Lei No. 8.177/91, artigo 390. (D.O.U. de 04.03.91). Esclareça-se que estes coeficientes somente atualizam os débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior, ou seja, do mês de novembro, pois não incorporam os juros de mora equivalentes a TRD acumulada do mês em curso, face a imprevisão do dia da efetiva quitação do débito executado.

Requer de V. Excia seja fixado os honorários periciais em Cr\$ 3.752.100,00 (tres milhões setecentos e cinquenta e dois mil e cem cruzeiros).

N. Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 11 de janeiro de 1.993



Manoel Lourenço Amorim Silva  
CONTADOR CRC.MT 2.032  
Perito do Juízo

Processo No. 1.997/91  
Recte : AMAURI LOBO MENDES  
RECDA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

SALARIO DE FEVEREIRO/91 ~ Cr\$ 104.278,32

REPOSIC. SALARIAL 14,09 % Cr\$ 14.598,96

SALARIO REAL FEVER/91 Cr\$ 118.877,28

| MES/ANO      | SALARIO<br>DE<br>JANEIRO | SALARIO<br>PAGO | DIFERENCA<br>A<br>CORRIGIR | INDICE<br>DE<br>CORRECAO | JUROS    | TOTAL<br>DEVIDO |
|--------------|--------------------------|-----------------|----------------------------|--------------------------|----------|-----------------|
| FEVER/91     | 118.877,28               | 104.278,32      | 14.598,96                  | 50,7396                  |          | 740.745,56      |
| 2/91         |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 748.152,96      |
| 3/91         |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 755.560,41      |
| 4/91         |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 762.967,87      |
| 5/91         |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 770.375,32      |
| 6/91         |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 777.782,78      |
| 7/91         |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 785.190,23      |
| 8/91         |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 792.597,69      |
| 9/91         |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 800.005,14      |
| 10/91        |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 807.412,60      |
| 11/91        |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 814.820,05      |
| 12/91        |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 822.227,51      |
| 13o. SALARIO |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 829.634,96      |
| 1/92         |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 837.042,42      |
| 2/92         |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 844.449,87      |
| 3/92         |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 851.857,33      |
| 4/92         |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 859.264,78      |
| 5/92         |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 866.672,24      |
| 6/92         |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 874.079,69      |
| 7/92         |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 881.487,15      |
| 8/92         |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 888.894,60      |
| 9/92         |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 896.302,06      |
| 10/92        |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 903.709,51      |
| 11/92        |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 911.116,97      |
| 12/92        |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 918.524,42      |
| 13o. SALARIO |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 925.931,88      |
| 1/93         |                          |                 |                            |                          | 7.407,46 | 933.339,33      |
| TOTAL GERAL  |                          |                 |                            |                          |          | 933.339,33      |

MANOEL LOURENCO AMORIM SILVA - PERITO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

**ACÓRDÃO DE CONCORDÂNCIA**  
**DO TRIBUNAL DE RECURSOS**

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

NOT. INT. Nº 1.341/93 / \_\_\_\_\_ EM 02 / 02 / 93

PROCESSO Nº 1.997/91 / \_\_\_\_\_

RECTE.: AMAURI LOBO MENDES

RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE  
MATÓ GROSSO - CODEMAT

Pela presente, fica V.Sª NOTIFICADO para o(s) fim(ns) pre-  
visto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrázoar recurso do(a) \_\_\_\_\_
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- 09 - Recolher as(os) \_\_\_\_\_ no valor de Cr\$ \_\_\_\_\_
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - fls. 69.

Vista às partes.I.

Cbá, 19.01.93

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

1.341/93  
1.997/91

COMPANHIA DE DES. DO EST. DE MT - CODEMAT A/C DI.  
VERA LÚCIA ALVES PEREIRA

Bloco do Gps, Centro Polit. Adm., Palácio Paissgu.

Cuiabá

MT

CERTIFICO que o presente ex-  
pediente foi encaminhado ao  
destinatário, via postal,  
em 04/02/93 5ª feira

Diretor de Secretaria

Pro. 11/02/93

de João R. de A. Souza





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 1ª JCI DE CUIABÁ / MT  
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491

ENDEREÇO:

NOT.INT.Nº 11.071 / 93 EM 22 / 09 / 93

PROCESSO Nº 1.997 / 91

RECTE.: AMAURI LOBO MENDES

RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MATO GROSSO - CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s)

item(ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia de horas e minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do (a)

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº /

09 - Recolher as (os) no valor de CR\$

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em ( ) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em ( ) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - Fl. 87. Defiro vista em Secretaria. Cbá, 01.09.93. ANDRÉ DAMASCENO.  
Juiz Presidente.

11.071/93  
1.997/91

CONTRATO ECT/DR/MT

X

111 25º R. - Nº 1823/93

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MATO GROSSO  
CODEMAT - A/C DRª. VERA LUCIA ALVES PEREIRA

BLOCO DO GPC - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 23/09/93 5ª feira

MT

Diretor da Secretaria

JT - 2012.2

CUIABÁ

Pzo, 01.10.93

Luzinalia de Souza Moraes  
Aux. Judiciário



# CODEMAT

COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 1.997/91.

23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

24 AGO 17 18 55 025262

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move AMAURI LOPES MENDES, xxxxx xxxxxxxxxxxx e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência requerer de signe determinar sejam ditos autos remetidos ao Sr. Contador dessa Egrégia Junta para que seja procedida a atualização do valor de crédito do Reclamante, uma vez que pretende a requerente promover a extinção do feito, através do pagamento de todos os direitos a que o Reclamante fizer jus.

Outrossim, cumpre informar a essa Egrégia Junta que à mera guisa de averiguação, procedeu-se aquela atualização com base nos índices oficiais editados pelo Tribunal da 23ª Região, em operação que, incidindo sobre o valor homologado às fls., indicou ascender o crédito do Reclamante a R\$2.576,78 (DOIS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de agosto de 1.994.

  
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª Junta de Conciliação e Julgamento  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi  
EP. 78010-080 - Curitiba - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 7293 / 94 EM 08 / 09 / 94

PROCESSO Nº 1997 / 91  
RECTE.: AMAURY LOBO MENDES  
RECD.: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **Notificado** para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia de de às  
horas e minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a)

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº /

09) - Recolher as(os) , no valor de R\$

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em ( ) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em ( ) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) Desp. de fls. 104. Vistos, etc. Chamo o feito à ordem tendo em vi que não houve, nos presentes autos, liquidação da sentença; e considerando o decurso de tempo transcorrido desde a data em que o Sr. Perito apresentou os cálculos, que posteriormente foram impugnados pelas partes; e da, o fato do "expert" não prestar mais seus serviços técnicos a este so, determina sejam os autos remetidos ao Setor de Cálculos do TRT 23ª em caráter excepcional, I. as partes. Compre-as com prioridade.  
Cba, 05.09.94, Dr. Renato Caparelli, Juiz de Trabalho.

Not...7293/94

Proc... 1997/91

CONTRATO ECT/DR/MT

X

INT Nº 2 - N° 1823/00

12.08  
12.09  
CODEMAT A/C. DRA. VERA LÚCIA A. PEREIRA

BLOCO DO GPC CENTRO POL. E ADMINISTRATIVO

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em

09.9.94 (feira)

CPA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Blandi  
ENDEREÇO: CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

NOT. INT. Nº 8937 / 94 EM 11 / 11 / 94

PROCESSO Nº 1997 / 91

RECTE.: AMAURI LOBO MENDES

RECDO.: ~~MAURICIO~~ CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificada para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) \_\_\_\_\_

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

09) - Recolher as(os) \_\_\_\_\_, no valor de R\$ \_\_\_\_\_

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - Desp. fls. 113. Dê-se vista às partes, por 10 dias acerca dos cálculos de fls. 107 a 111. Int. Cbá, 07.11.94. Dr. Benito Caparelli-Juiz do Trabalho.

Not. 8937/94

Proc. 1997/91

CONTRATO ECT/DR/MT

X

11.11.94 R. - N° 1820/94

CODEMAT A/C. DRa. Vera L. A. Pereira

Centro Pol. e Administrativo - CPA

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em

14 / 11 / 94 (feira)

Luiz Carlos dos S. Ferreira  
Assistente



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região  
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

Numero do Processo : 000192791-01-L-001

Partes: Reclamante: AMAURI LOBO MENDES

Reclamada : CIA DE DESENV.DO ESTADO DE MT -CODEMAT

R E S U M O

|                     |          |
|---------------------|----------|
| Valor Atualizado    | 4.046,54 |
| Juros / 37.033333   | 1.498,57 |
| Devido ao Exequente | 5.545,11 |
| Custas              | 110,90   |
| Total Atualizado    | 5.656,01 |

OBS.: Valores Atualizados, em R\$, até 25/10/94

Conforme Provimento 01 e 02/93, ambos do C. TST, os recolhimentos do IR e Previdência Social, respectivamente, deverão ser efetuados pelo devedor, na época do referido pagamento, somente sobre o(s) valor(es) atualizado(s) do Principal.

Cuiabá - MT, 25 de Outubro de 1994

  
Roberto Anacleto da Costa  
Contador



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região  
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

### SALÁRIOS

| Numero do Processo | Mes/Ano | Hora/Mes | Salario   | Comissao |
|--------------------|---------|----------|-----------|----------|
| 000122721-01 L 001 | 01/91   | 220      | 107406.67 | 0.00     |
| 000122721-01 L 001 | 02/91   | 220      | 122540.27 | 0.00     |
| 000122721-01 L 001 | 03/91   | 220      | 227214.16 | 0.00     |
| 000122721-01 L 001 | 04/91   | 220      | 269566.88 | 0.00     |
| 000122721-01 L 001 | 05/91   | 220      | 390332.84 | 0.00     |

### EVOLUÇÃO SALARIAL

Salário base : Dezembro/90 ==> 104.278,32

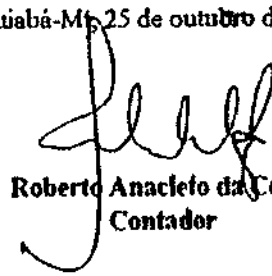
| MÊS/ANO | ÍNDICES CFE. TERMO ADITIVO ACT |       |        | SALÁRIO DEVIDO |
|---------|--------------------------------|-------|--------|----------------|
|         | RS                             | GR    | PS     |                |
| dez/90  |                                |       |        | 104.278,32     |
| jan/91  | 3%                             | -     | -      | 107.406,67     |
| fev/91  | 8%                             | 6,09% | -      | 122.540,27     |
| mar/91  | 12,55%                         | -     | 72,87% | 227.214,16     |
| abr/91  | 12,55%                         | 6,09% | -      | 269.566,88     |
| mai/91  | 44,80%                         | -     | -      | 390.332,84     |

RS ==> Reposição Salarial

GR ==> Ganhos Reais

PS ==> Política Salarial

Cuiabá-Mt, 25 de outubro de 1994

  
Roberto Anacleto da Costa  
Contador



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região  
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

Número do Processo : 000199791-01-L-001

Partes: Reclamante: AMAURI LOBO MENDES

Reclamada : CIA DE DESENV DO ESTADO DE MT - CODEMIST

PARCELAS

| Mes/Ano/Parc | Descricao da Parcela   | Valor       | Indice   |
|--------------|------------------------|-------------|----------|
| 01/91        | 064 DIFERENÇA SALARIAL | 3.128,34    |          |
| 01/91        | 103 FGTS COM 40%       | 350,37      |          |
|              |                        | 3.478,71    |          |
|              |                        | 0.005061150 | 1,60     |
| 02/91        | 064 DIFERENÇA SALARIAL | 18.261,93   |          |
| 02/91        | 103 FGTS COM 40%       | 2.045,34    |          |
|              |                        | 20.307,27   |          |
|              |                        | 0.004730044 | 1,60     |
| 03/91        | 064 DIFERENÇA SALARIAL | 122.935,99  |          |
| 03/91        | 103 FGTS COM 40%       | 13.768,83   |          |
|              |                        | 136.704,82  |          |
|              |                        | 0.004359480 | 1,60     |
| 04/91        | 064 DIFERENÇA SALARIAL | 165.288,73  |          |
| 04/91        | 103 FGTS COM 40%       | 18.512,34   |          |
|              |                        | 183.801,07  |          |
|              |                        | 0.004002099 | 1,60     |
| 05/91        | 064 DIFERENÇA SALARIAL | 286.054,76  |          |
| 05/91        | 083 MULTA ART. 477 CLT | 390.332,64  |          |
| 05/91        | 103 FGTS COM 40%       | 32.036,13   |          |
|              |                        | 708.423,53  |          |
|              |                        | 0.003871982 | 1,60     |
|              |                        |             | 2.801,33 |
|              | Valor Total Atualizado |             | 4.046,94 |

Cuiabá - MT, 25 de Outubro de 1994

  
Roberto Anacleto da Costa  
Contador



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região  
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

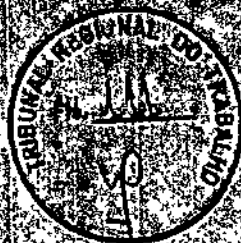
Número do Processo : 000199791-01-L-001  
Partes: Reclamante: AMAURI LOBO MENDES  
Reclamada: CIA DE DESENV DO ESTADO DE MT - CODEMAT

MEMÓRIA DE CÁLCULO

| DIFERENÇA SALARIAL |            | FGTS COM 40% |           | MULTA ART. 477 CLT |            |
|--------------------|------------|--------------|-----------|--------------------|------------|
| JAN/91             | 3.128,34   | JAN/91       | 350,37    | JAN/91             | 0,00       |
| FEV/91             | 18.261,93  | FEV/91       | 2.045,34  | FEV/91             | 0,00       |
| MAR/91             | 122.935,99 | MAR/91       | 13.768,83 | MAR/91             | 0,00       |
| ABR/91             | 165.288,73 | ABR/91       | 18.512,34 | ABR/91             | 0,00       |
| MAI/91             | 286.054,76 | MAI/91       | 32.038,13 | MAI/91             | 390.352,84 |
| JUN/91             | 0,00       | JUN/91       | 0,00      | JUN/91             | 0,00       |
| JUL/91             | 0,00       | JUL/91       | 0,00      | JUL/91             | 0,00       |
| AGO/91             | 0,00       | AGO/91       | 0,00      | AGO/91             | 0,00       |
| SET/91             | 0,00       | SET/91       | 0,00      | SET/91             | 0,00       |
| OUT/91             | 0,00       | OUT/91       | 0,00      | OUT/91             | 0,00       |
| NOV/91             | 0,00       | NOV/91       | 0,00      | NOV/91             | 0,00       |
| DEZ/91             | 0,00       | DEZ/91       | 0,00      | DEZ/91             | 0,00       |

Cuiabá - MT, 25 de Outubro de 1994

  
Roberto Anacleto da Costa  
Contador



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região  
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

Número do Processo : 000199791-01-L-001

Partes: Reclamante: AMAURI LOBO MANDES

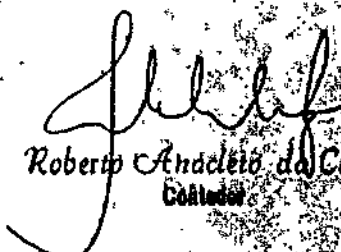
Reclamada : CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MT - CODEMAT

PLANILHA DE PARCELAS

| Mês/Ano | Princ. à Corrigir | Ind. de Correção | Princ. Corrigido | Ind. de Juros | Juros  | Total    |
|---------|-------------------|------------------|------------------|---------------|--------|----------|
| 01/91   | 3.478,71          | 0.005061150      | 17,60            | 37.033333     | 76,52  | 24,11    |
| 02/91   | 20.307,27         | 0.004730044      | 96,05            | 37.033333     | 25,57  | 131,62   |
| 03/91   | 136.704,82        | 0.004359490      | 595,97           | 37.033333     | 220,71 | 816,68   |
| 04/91   | 183.801,07        | 0.004002099      | 735,59           | 37.033333     | 272,42 | 1.008,01 |
| 05/91   | 708.425,73        | 0.003671982      | 2.601,33         | 37.033333     | 963,36 | 3.564,69 |

Valor Total Geral (R\$) : 5.545,17

Cuiabá - MT, 25 de Outubro de 1991

  
Roberto André da Costa  
Contador



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo 1997/91

Exequente: AMAURI LOBO MENDES

Executado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MATO GROSSO

Mandado nº: 069/95

52,7

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** para ser  
cumprido na forma abaixo:

O DOUTOR LÁZARO ANTONIO DA COSTA Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de AMAURI LOBO MENDES, CITE a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MATO GROSSO, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 2.580,25 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), correspondentes ao principal e custas, devidos no processo, nos termos do despacho às fls. 128 dos autos acima, no teor seguinte: "Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 126/127 e fixo o crédito do exequente em R\$ 2.794,36, tendo a incidência do INSS e IRRF, sem prejuízo das custas. Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Cuiabá 14.12.94. Benito Caparelli - Juiz do Trabalho Presidente".

|                     |              |
|---------------------|--------------|
| PRINCIPAL           | R\$ 2.794,36 |
| CUSTAS              | R\$ 55,89    |
| TOTAL (Em 30.11.94) | R\$ 2.850,25 |

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE**, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

**CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL**, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

**O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.**

Eu, , José Afonso Campolina de Oliveira, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de um mil novecentos e noventa e cinco.

End. do executado:

Bloco do Gps, Centro Político Administrativo, Palácio Painguás - Cuiabá/MT

30.01.95  
DRBZ

ORIGINAL ASS. NAE

EXCEERENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Peoc. nº 1997/91.

Rcte.: AMAURI LOBO MENDES.

034501  
10/05/98  
23/05/98

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já devidamente qualificada nos presentes autos, vem à presença de Vossa Excelência apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao Laudo Pericial da lavra do perito nomeado por esse MM Juízo, Sr. ROBERTO ANACLETO DA COSTA, o fazendo pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, devido a uma imprecisão na quantia apontada como o salário pago ao ora Reclamante no mês de DEZ/90.

Constou nos cálculos do "expert" a indicação da quantia de 104.278,32, como sendo o salário do citado mês.

Entretanto, como faz prova o incluso holleright, o salário efetivamente percebido naquele exato mês e ano pelo Reclamante foi de precisos 84.960,02.

Por recair sobre o valor básico sobre o qual todos os reajustes incidirão, tal equívoco possui o condão de onerar expressivamente todos os cálculos subsequentes, num progressivo e deletério "efeito cascata".

Mister se faz, portanto, retificar-se o valor apontado para o mês de Dez/90, bem como reformular-se os cálculos subsequentes.

Outra falha constante no Laudo Pericial, constituiu-se na inclusão de índices e valores relativos ao mês de Maio de 1991.

Ora, naquele mês o Sr. Amauri Mendes sequer era funcionário desta Companhia, vez que seu desligamento da empresa ocorreu em 26.04.91.

Como, portanto, considerar-se Reajustes Salariais, e mais, ainda, Diferenças Salariais relativas a uma época fora do período laboral, e após a extinção da relação empregatícia?

Improcedem plenamente as inclusões de tais cálculos bem como a suposta diferença salarial de 286.054,76, em valores da época, bem como também o FGTS e multa apontados pelo "expert" como devidas no mês 05/91, e que se encontram no seu demonstrativo, abaixo do título "PARCELAS", fls. 109 dos autos.

Por último, em função de que o salário de DEZ/90, sendo o ponto de partida dos reajustes salariais aplicáveis, foi equivocadamente substituído por outro valor superior, tendo como consequência direta um resultado a maior, e somando-se a tal fato o inserimento impróprio dos índices relativos a Maio/91, acrescendo inadequadamente mais 44,80% ao Salário Base, o mesmo resulta no final em um valor irreal, exarcebado, como exarcebada é a quantia da multa do Art. 477, que se espelha no mesmo valor do salário base.

Sendo com o se expôs, a Reclamada a seguir apresenta os cálculos que efetivamente representam o correto montante exequendo.

1) REAJUSTES ACT

SAL. DEZ/90 = 84.960,02 + 3%

JAN/91 - 87.508,82 + 14,09% (8% + 6,09%)

FEV/91 - 99.838,81 + 85,42% (12,55% + 72,87%)

MAR/91 - 185.121,12 + 18,64% (12,55% + 6,09%)

ABR/91 - 219.627,69

DIFERENÇAS SALARIAIS

| <u>MÊS/ANO</u> | <u>VL.DEVIDO</u> | <u>VL.PAGO</u> | <u>DIFERENÇA</u> | <u>COEF.ATUAL</u> | <u>VL.ATUAL</u> |
|----------------|------------------|----------------|------------------|-------------------|-----------------|
| JAN/91         | 87.508,82        | 84.960,02      | 2.548,80         | 0,00508440        | 12,95           |
| FEV/91         | 99.838,81        | *104.278,32    | -                | -                 | -               |
| MAR/91         | 185.121,12       | *104.278,32    | 80.842,80        | 0,00437952        | 354,05          |
| ABR/91         | **190.343,99     | 90.374,70      | 90.969,29        | 0,00402049        | 401,91          |

\* Pagos e constantes na Rescisão.

\*\* Proporcional aos 26 dias trabalhados.

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....768,91

2) MULTA DO ART: 477, par. 6º e 8º, da CLT

219.627,69 x 0,00402049 = 882,99

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....882,99

3) SOMATÓRIO PARCIAL DOS SUB-ÍTEM

768,91 (1)

882,99 (2)º

1.651,90

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....1.651,90

4) F.G.T.S. + 40%

1.651,90 x 8% = 132,15

132,15 x 40% = 52,86

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:..... 185,01

5) SOMATÓRIO SUB-ÍTEM

1.651,90 (3)

185,01 (4)

1.836,91

6) JUROS DE MORA - 1% ao mês - (por mês - calandário ou fração ,  
a partir do ajuizamento da ação)

$$1.836,91 \times 37,70\% = 692,51$$

TOTAL GERAL: R\$2.529,42 (DOIS MIL, QUINHENTOS E VINTE E NOVE  
REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

Face ao exposto, tendo cabalmente comprovada a ocorrência de erros no Parecer Técnico ora sob impugnação, a peticionária requer a Vossa Excelência, se digne de homologar os presentes cálculos, que escorreitamente representam o valor do crédito do Reclamante, ou, caso prevaleça outro entendimento, dignar-se de determinar ao Sr. Perito que execute sobre os cálculos as necessárias retificações, como de justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 28 de novembro de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT Nº 4328

EM TEMPO: O SR. PERITO DEVE OBSERVAR QUE O MÊS DE ABRIL/91, NÃO FOI INTEGRALMENTE TRABALHADO, E PORTANTO, AS VERBAS RELATIVAS AQUELE MÊS DEVEM SER PROPORCIONAIS ATÉ 26 DIAS.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1695.009.00018901-0

Agência

Operação

Número da conta

1695

009

18901

## GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª via  
Depositante

Junta

1a

Processo no J.C.J.

1997/91

Número da Guia

83/95-E

☐ Depósito em dinheiro☒ Depósito em cheque

Reclamante

AMAURI LOBO MENDES

Reclamado

CODEMAT

Cl

D

Valor do depósito - CR\$

21

3

2.263,97

O valor abaixo autenticado corresponde a:

crédito do reclamante (valor apresentado  
pela reclamada)

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

Pague-se a

o valor desta Guia

Guilaba

de

de 19 95

Autenticação

CEF10169503FEV95076249 09497

2.263,97R3068

Diretor de Secretaria

MODELO APROVADO PELA INRF Nº 82/91  
BLOCO C/ 100 FOLHAS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
FAZENDA E PLANEJAMENTO  
Documento de Arrecadação  
de Receitas Federais

DARF

01 CARIMBO DO CGC

02 DATA DE VENCIMENTO

03.02.95

03 Nº CPF OU CGC  
03474053/0001-32

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505

05 Nº DA REFERÊNCIA

06 Nº DO PROCESSO

1997/91

07 VALOR DA RECEITA

55,89

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL

55,89

ATENÇÃO

SENDO PESSOA JURÍDICA,  
ALÉM DA APLICAÇÃO  
DO CARIMBO CGC  
NO CAMPO 01,  
PREENCHER O CAMPO 03.

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

CEF10169503FÉV95077735 09543

55,89R3068

11 RESERVADO

12 NOME

CODEMAT

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

CÓDIGO: 1595

67/953

CUIABA

AMAURI LOBO

CODEMAT

CEF10169503FÉV95077735 09543



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 1ª Junta de Conciliação e Julgamento  
ENDEREÇO: JUSTIÇA DO TRABALHO  
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Blanche  
NOT. INT. Nº 1023 / 95 EM 17 / 2 / 95 CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

PROCESSO Nº 1997 / 91

RECTE.: AMAURI LOBO MENDES

RECD: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) \_\_\_\_\_

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

09) - Recolher as(os) \_\_\_\_\_, no valor de R\$ \_\_\_\_\_

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - Desp. de fls. 135. Vistos, etc. I. a executada a comprovar nos autos, em 15 dias, o recolhimento dos encargos devidos ao INSS e IRRF, pena de oficiar-se aos respectivos órgãos, o que desde já autorizo. Cbá, 13.2.95. Dr. Benito Caparelli-Juiz Trabalho.

RECEBI  
EM 26/02/95  
Maurício Just  
Responsável - Protocolo CODEMAT

Not. 1023/95  
Proc. 1997/91

CONTRATO ECT/DRI/MT  
X  
TRT 23ª R. - Nº 1023/95

CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Centro Pol. e Administrativo - CPA

JT - 2012-2

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 27/2/95 (seira)

Luiz Carlos dos S. Ferreira  
Assistente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 1.997/91

RECLAMANTE: AMAURI LOBO MENDES

006297 06 25 94

006297

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMTT, já devidamente qualificada nos presentes autos, vem à presença de Vossa Excelência, trazer à colação a documentação que segue instruindo a presente, comprobatória do recolhimento dos em cargos previdenciários e do Imposto de Renda que indiciu sobre as verbas constantes da liquidação da respeitável sentença nesses meses mos autos proferida, repassados ao Exequente.

São os termos em que j. esta aos autos,

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de março de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT Nº 2.597